AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845983 - SP (2023/0285691-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVANTE	:	LUCAS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima e a descrição feita nos autos, como ocorreu no caso concreto.

3. No mais, reafirmo que, tendo entendido o Tribunal de origem que a arma utilizada não era o simulacro apresentado pela defesa, rever tal conclusão demandaria análise fático-probatória, incabível na via eleita.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA42982843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 11:02:49
Código de Controle do Documento: f4738605-84e7-49e2-830f-d7224c1bdfc0

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42982843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 11:02:49
Código de Controle do Documento: f4738605-84e7-49e2-830f-d7224c1bdfc0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845983 - SP (2023/0285691-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVANTE	:	LUCAS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima e a descrição feita nos autos, como ocorreu no caso concreto.
3. No mais, reafirmo que, tendo entendido o Tribunal de origem que a arma utilizada não era o simulacro apresentado pela defesa, rever tal conclusão demandaria análise fático-probatória, incabível na via eleita.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Leonardo Pedro da Silva** e **Lucas Ramos dos Santos** contra a decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA41976251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/06/2024 08:44:38
Código de Controle do Documento: e4fd6346-2b34-4622-b88e-20265e34c036

Consta do processo que os ora agravantes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, sendo Leonardo à pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 51 dias-multa; e Lucas, à pena de 25 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 57 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por quatro vezes, na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal (fls. 85/116).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 120).

As partes interpuseram apelação, tendo sido negado provimento ao apelo da acusação e dado parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar as penas dos réus, individualmente, para 13 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 32 dias-multa, mantida, no mais, a sentença (fls. 18/38).

No presente *writ*, o impetrante pretende a revisão da dosimetria da pena imposta aos pacientes, aduzindo a ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/3, bem como na fundamentação das circunstâncias e consequências do delito, também na majoração da causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo, pois se trataria de simulacro, bem como postula que o acréscimo na terceira fase dosimétrica se limite a uma única causa de aumento (fls. 3/16).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 187).

Proferi decisão conhecendo parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegando a ordem (fls. 201/208).

Neste recurso, a defesa se insurge unicamente quanto à manutenção da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal. Alega, em síntese, que não houve a comprovação do uso de arma de fogo, pois a palavra da vítima não pode ser o único meio a provar a utilização.

Pleiteia, desse modo, seja reconsiderada a decisão monocrática ou seja o agravo regimental levado a julgamento da Turma para que seja dado provimento ao recurso (fls. 213/218).

Documento eletrônico VDA41976251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/06/2024 08:44:38
Código de Controle do Documento: e4fd6346-2b34-4622-b88e-20265e34c036

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Como já relatado, insiste a defesa que deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo, pois estaria baseada unicamente na palavra da vítima.

A esse respeito, disse a decisão agravada (fls. 205/206):

> Noutro giro, aponta a defesa que não houve comprovação de que os réus teriam utilizado arma de fogo na empreitada criminosa e que, ao contrário, foi comprovado pela defesa que se tratou de um simulacro, de maneira que deve ser afastada a respectiva causa de aumento. A esse respeito, disse o acórdão atacado (fls. 29/33):
>
> > E ao contrário do sustentado pela douta defesa, para a incidência da causa especial de aumento de pena de arma de fogo, a apreensão do artefato e a perícia para aferição de sua potencialidade ofensiva são prescindíveis, desde que existentes nos autos outros elementos que confirmem a sua utilização no crime, como é o caso dos autos, conforme relatado acima.
> >
> > Aliás, cabe observar que a palavra do ofendido, suficiente para o embasamento da convicção acerca do cometimento do delito, tem valia probatória também para o esclarecimento de particularidades circunstanciais da conduta imputada.[...]
> >
> > Aliás, os acusados não se desincumbiram do dever de provar que a arma empregada na empreitada criminosa se tratava, como sustenta a defesa, do simulacro periciado às fls. 259/263. Aliás, inverossímil a tese defensiva de que Leonardo teria utilizado uma arma de brinquedo (entregue à autoridade policial pelo advogado Dr. Luiz Fernando Gomes Carvalho fls. 173/174) para a prática do delito, pois, (i) não há qualquer elemento nos autos a amparar tal alegação, (ii) os próprios réus afirmaram que dispensaram o artefato em um terreno baldio, sendo improvável, por essa razão, que conseguissem reavê-lo, (iii) a vítima Mariana sofreu intenso sangramento na região da cabeça (fl. 268), em razão das diversas coronhadas que recebeu, ferimento esse mais condizente com golpes de uma arma de fogo, e (iv) a esposa de Leonardo, ouvida em juízo, foi contraditória sobre se, após a prisão do marido, realmente entregou a arma de brinquedo que disse ele possuir.
> >
> > Aliás, como bem consignado na origem, “Observe-se que o fato ora em apuração ocorreu no dia 10/12/2022, ao passo que o simulacro que a Defesa afirma ter sido utilizado pelos acusados chegou à Autoridade Policial apenas no dia 11/01/2023 (fls. 173-174). O acusado Lucas, ao ser questionado em Juízo sobre a arma utilizada na empreitada, afirmou que se utilizaram de um simulacro de propriedade do acusado Leonardo, que após foi dispensado num terreno baldio, do qual não se lembra, pois nunca havia vindo à Igarapava e não conhece a cidade. A seu turno, o acusado Leonardo também confirmou o uso do simulacro e contou que após o fato saíram por Igarapava no carro da vítima, bêbado e drogado, e se perderam, ao que

Documento eletrônico VDA41976251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/06/2024 08:44:38
Código de Controle do Documento: e4fd6346-2b34-4622-b88e-20265e34c036

> decidiram abandonar o carro e saíram correndo. Contou que durante a corrida olhou para o lado e viu um terreno, no qual jogou a arma. Disse que se lembrava de onde dispensou a arma, porque perguntou onde era o curral dos bodes e era logo na esquina da frente, onde mora seu primo. Em seguida, modificou essa parte da narrativa, dizendo que havia se encontrado com seu primo durante a fuga. Conforme se percebe é evidente que os acusados estão faltando com a verdade sobre o simulacro de arma de fogo apresentado pelo Advogado deles à Autoridade Policial. Acrescente-se a isso que o acusado Leonardo não conseguiu esclarecer de forma lógica e coerente o meio pelo qual se viabilizou o resgate do simulacro. Aliás, é importante registrar que a Defesa não trouxe para ser ouvida em Juízo e nem mesmo esclareceu quem foi a pessoa que realmente teria encontrado o tal simulacro. Da forma como está apresentada, a história passa a impressão de que o simulacro saiu do terreno baldio para as mãos do Advogado, o que certamente não ocorreu" (fls. 460/461).
>
> De acordo com o entendimento firmado por este Colendo Tribunal, a palavra da vítima e a descrição feita são considerados elementos probatórios aptos para atestarem o efetivo emprego de arma de fogo na prática delitiva, como ocorreu no caso. No mais, entendeu o tribunal que a arma de brinquedo apresentada em juízo pela defesa não seria o objeto utilizado na prática do crime, de maneira que rever tal conclusão demandaria análise fático-probatória, incabível na via eleita.

Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima e a descrição feita nos autos, como ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

> [...] 3. É despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. [...] (AgRg no HC n. 888.117/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/4/2024).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). [...] (AgRg no HC n. 448.697/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/5/2024).

Documento eletrônico VDA41976251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/06/2024 08:44:38
Código de Controle do Documento: e4fd6346-2b34-4622-b88e-20265e34c036

No mais, reafirmo que, tendo entendido o Tribunal de origem que a arma utilizada não era o simulacro apresentado pela defesa, rever tal conclusão demandaria análise fático-probatória, incabível na via eleita.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41976251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/06/2024 08:44:38
Código de Controle do Documento: e4fd6346-2b34-4622-b88e-20265e34c036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 845.983 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0285691-6

Número de Origem:
00000827520228260611 827520228260611 967212022

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO PEDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVANTE	: LUCAS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42927447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:49
Código de Controle do Documento: 233d97e3-a589-4be9-aeb8-31604726bbe0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:49
Código de Controle do Documento: 233d97e3-a589-4be9-aeb8-31604726bbe0